

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10805/002.915/87-63
ACORDÃO N. 103-14.446

Sessão de: 15 de dezembro de 1993
Recurso nr: 53.742 - IRPF - EXS: DE 1983 a 1987
Recorrente : LUIS NOBURU UEMURA
Recorrida : DRF EM SANTO ANDRE - SP

ACAS

Insubsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.
Dá-se provimento ao recurso.

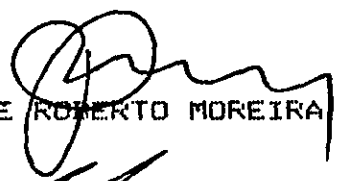
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIS NOBURU UEMURA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO

- RELATOR

VISTO EM FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO
SESSÃO DE: 11 NOV 1994

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS FAIVA, SONAIA NACINOVIC, RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO). AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO.



87

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10805/002.915/87-63
ACORDÃO N. 103-14.446
Recurso nr. 53.742
Recorrente : LUIS NOBURU UEMURA

2.

RELATORIO E VOTO

Conselheiro JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO, Relator:

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por Luis Noburu Uemura, pessoa jurídica inscrita no C.P.F. sob o nr. 689.575.648-53, com domicílio tributário em São Bernardo do Campo-SP em 17/01/89, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 17/12.88.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 123, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de Cz\$ 10.085.863,12, em 16/10/87, correspondente ao Imposto de Renda Pessoa Física nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda-pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nr. 10805/002.193/87-19.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 12/04/93, deu provimento ao recurso nos termos do Acórdão nr. 103-13.732.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos capazes de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

A vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso, cancelando-se a

• MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10805/002.915/87-63
ACORDÃO N. 103-14.446

3.

exigência fiscal contida na decisão recorrida relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 1993


JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO - RELATOR

